Assinado com Assinatura Digital
Qualificada por:
CRISTINA ISABEL SIMÃO
MENDES
Município de Olhão
Para efeitos de contratação publica
Data: 10-11-2022 15:42:17

Concurso Público

N.º 169 /22

(2022/300.10.005/502)

"Aquisição de serviços medicina no trabalho"

CADERNO DE ENCARGOS

Novembro de 2022

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais....3
Cláusula 1.ª – Objeto....3
Cláusula 2.ª – Local, prazo e modo da prestação....3
Cláusula 3.ª – Contrato....3
Capítulo II – Obrigações das Partes....3
Cláusula 4.ª – Obrigações do(a) adjudicatário(a)....3
Cláusula 5.ª – Dever de sigilo e confidencialidade e proteção de dados pessoais....4
Cláusula 6.ª – Gestora de contrato....4
Cláusula 7.ª – Seguros....5
Cláusula 8.ª – Preço contratual....5
Cláusula 9.ª – Revisão de preços e adiantamentos....5
Cláusula 10.ª – Condições de pagamento....5
Cláusula 11.ª – Direitos e obrigações da entidade adjudicante....5
Capítulo III – Disposições Complementares....6
Cláusula 12.ª – Penalidades contratuais....6
Cláusula 13.ª – Retenção de pagamentos....6
Cláusula 14.ª – Força maior....6
Cláusula 15.ª – Extinção e Resolução do contrato....6
Cláusula 16.ª – Foro competente....7
Cláusula 17.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual....7
Cláusula 18.ª – Comunicações e notificações....7
Cláusula 19.ª – Contagem dos prazos....7
Cláusula 20.ª – Legislação aplicável....8
Capítulo IV – Disposições Técnicas....8
Cláusula 21.ª – Especificações da prestação....8
Cláusula 22ª. – Atividades a desenvolver no âmbito da saúde no trabalho....8
Cláusula 23ª – Condições de prestação do serviço de medicina....10
Cláusula 24.ª – Local e modo da prestação....11
Cláusula 25.ª – Autorização para o exercício da atividade....11
Cláusula 26.ª – Garantia....11
Cláusula 26.ª – Preço base....11

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª – Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas, jurídicas e técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré contratual que tem por objeto a prestação de serviços de medicina no trabalho, em regime de prestação de serviços contínua, para os trabalhadores e trabalhadoras e demais colaboradores afetos ao Município, conforme previsto no caderno de encargos, de acordo com as especificações técnicas constantes do capítulo IV do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª – Local, prazo e modo da prestação

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados na área do Município.
2. A prestação pretendida, com as características e especificações previstas no Capítulo IV tem início no dia seguinte ao termo do contrato atualmente vigente, prevendo-se que o valor contratual se esgote durante o mês de dezembro, pelo que se propõe a entrada em vigor do contrato a 15/12/2022 ou, caso a outorga do contrato tenha lugar em data posterior, no primeiro dia útil seguinte à outorga;
3. O contrato mantém-se em vigor até 15 de dezembro de 2025 ou, caso o contrato tenha sido celebrado em data posterior, decorridos 3 anos de calendário, sem prejuízo de se esgotar o preço contratual em data anterior, caso em que termina logo que o preço esteja terminado, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além desse prazo.

Cláusula 3.ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos e integra ainda os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo/s concorrente/s, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   c) O presente caderno de encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo(a) adjudicatário(a).
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Caso se verifique uma das situações descritas no n.º 1 do art.º 95 do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Jan., na redação atual, fica dispensada a redução do contrato a escrito.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos, conforme disposto no art.º 99 do CCP, e aceites pelo/a adjudicatário/a nos termos do art.º 101 do mesmo Código.

Capítulo II – Obrigações das Partes

Cláusula 4.ª – Obrigações do(a) adjudicatário(a)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no caderno de encargos, decorre para o(a) adjudicatário(a) a obrigação de recorrer a todos os meios necessários e adequados, nomeadamente humanos, materiais e outros, para providenciar a prestação pretendida pela entidade adjudicante, com as características e especificações previstas neste caderno de encargos e nos prazos previstos ou acordados entre as partes, tudo por forma a garantir o integral cumprimento e a qualidade da prestação objeto do procedimento, com respeito escrupuloso das normas de segurança e saúde no trabalho.

2. O(a) adjudicatário(a) está obrigado a assegurar, no mínimo, a garantia dos serviços legalmente prevista, sem prejuízo da apresentação, na proposta adjudicada, de melhores condições de garantia para o Município.
3. O(a) adjudicatário(a), enquanto permanecer o risco de contágio face ao COVID19, fica obrigado ao cumprimento das regras de segurança, higienização, distanciamento e etiqueta respiratória impostos pela DGS e pelo Município, em cada contacto que tiver com os serviços municipais, de forma a salvaguardar a segurança e saúde de todos.
4. O(a) adjudicatário(a) é também responsável, perante a entidade adjudicante, pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do próprio prestador de serviços.

Cláusula 5.ª – Dever de sigilo e confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. O(a) adjudicatário(a) está vinculado ao dever de sigilo, termos em que garante o seu sigilo e o do pessoal a seu cargo relativamente a informações ou documentação, técnica, financeira ou outra, relativa ao Município de Olhão, de que venha a ter conhecimento em função do contrato, dever este que perdura além do prazo estipulado para a presente prestação.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo(a) adjudicatário(a) ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo legalmente estipulado a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. O(a) adjudicatário(a) fica, expressamente, vinculado ao dever de confidencialidade e não utilização de quaisquer dados pessoais a que tenha acesso, salvo para efeitos da estrita execução do contrato, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 e demais legislação complementar, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto, quer em benefício próprio, quer de terceiro, independentemente dos fins, dever este que abrange a totalidade dos trabalhadores e outros colaboradores afetos ao adjudicatário(a).
6. O(a) adjudicatário(a), obriga-se ainda, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais, a:
   a. Cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
   b. Guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do contrato, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais;
   c. Adotar todas as medidas de caráter técnico e organizativo necessárias e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
7. O(a) adjudicatário(a) é responsável perante o Município de Olhão por todos e quaisquer prejuízos que esta venha a sofrer decorrentes do incumprimento, culposo ou negligente, das obrigações assumidas na presente cláusula.

Cláusula 6.ª – Gestora de contrato

Nos termos do art.º 290-A do CCP, são designadas as trabalhadoras Eliana Costa (Técnica Superior afeta à Divisão Administrativa) e, nas suas ausências e impedimentos, Susana Silva (Chefe da Divisão Administrativa), como gestoras do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a gestão do mesmo.

Cláusula 7.ª – Seguros

1. É da responsabilidade do(a) adjudicatário(a) a cobertura, através de contrato(s) de seguro dos riscos diretamente associados ao fornecimento objeto do contrato, nomeadamente no que respeita aos recursos humanos e equipamentos associados à mesma e à responsabilidade civil, com vista a assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes da mesma, podendo a entidade adjudicante, se entender conveniente, exigir prova da sua celebração, e o(a) adjudicatário(a) fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.
2. Constitui ainda sua obrigação a manutenção das apólices em vigor, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios.

Cláusula 8.ª – Preço contratual

1. Pela prestação objeto do procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Olhão deve pagar ao adjudicatário(a), o preço total da prestação conforme preço contratual, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à prestação pretendida, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as referentes a meios humanos e meios materiais e ainda decorrentes da eventual utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.ª – Revisão de preços e adiantamentos

1. Sem prejuízo do disposto nos art.ºs 282, 341 e 382 do CCP, a revisão de preços não será admitida ao longo da execução do contrato.
2. O eventual pagamento de adiantamentos de preço apenas pode ter lugar nos termos do art.º 292 do CCP.

Cláusula 10.ª – Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município, nos termos da cláusula anterior, é paga em conformidade com o disposto nos art.ºs 299 a 299-B do CCP e as condições de pagamento fixadas na proposta, após a emissão da(s) respetiva(s) fatura(s) pelo(a) adjudicatário(a) após o vencimento da obrigação a que se refere(m).
2. Para efeitos do número anterior considera-se vencida a obrigação com o cumprimento mensal dos serviços.
3. O pagamento será efetuado em trinta dias após a confirmação das faturas, salvo se prazo mais alargado for conferido na proposta adjudicada.
4. O(a) adjudicatário(a) **deve discriminar, em cada fatura, os elementos constantes do nº 1 do artº 299-B do CCP**, sempre que aplicáveis, nomeadamente a identificação do processo, do período de faturação e os serviços/bens a que se refere.
5. Preferencialmente, as faturas devem ser apresentadas em formato eletrónico, sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro.
6. Em caso de discordância por parte do Município de Olhão, quanto aos valores indicados numa fatura, ou outros elementos que dela conste, deve este comunicar ao adjudicatário(a), por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o(a) adjudicatário(a) obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Desde que devidamente emitidas e, observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária para a conta a designar pelo(a) adjudicatário(a) ou através de outro meio de pagamento a acordar.

Cláusula 11.ª – Direitos e obrigações da entidade adjudicante

1. O pagamento do preço, nos termos previstos na cláusula anterior, é uma obrigação da entidade adjudicante, de acordo com os preços unitários correspondentes, nos termos da proposta adjudicada.

2. Caso se verifique incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato por parte do(a) adjudicatário(a) será notificado do facto o próprio ou seu representante.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o adjudicante reserva-se o direito de exigir do(a) adjudicatário(a) alterações, no todo ou em parte, daquilo que for prestado indevidamente e não esteja de acordo com as cláusulas contratuais.
4. É direito da entidade adjudicante comunicar ao representante do(a) adjudicatário(a) toda a anomalia verificada no fornecimento objeto do procedimento.

Capítulo III – Disposições Complementares

Cláusula 12.ª – Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do procedimento, o Município de Olhão pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar ao(a) adjudicatário(a) sanções de natureza pecuniária, cujo montante acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e para os efeitos do art.º 329 do CCP.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do(a) adjudicatário(a) e as consequências do incumprimento.
3. Atingindo o limite das sanções pecuniárias, se o Município decidir não proceder à resolução do contrato, se daí resultar dano grave para o interesse público, poderá elevar para 30% o limite das penalidades.
4. O Município de Olhão pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Olhão exija uma indemnização pelo dano excedente.
6. Em caso de incumprimento de qualquer das partes, aplicar-se-á à outra os direitos previstos no CCP, nomeadamente nos seus artigos 325 a 328.

Cláusula 13.ª – Retenção de pagamentos

Sem prejuízo do referido na cláusula anterior, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 88 do CCP, a entidade adjudicante, se considerar conveniente durante a execução do contrato, em caso de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, procederá, querendo, à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 14.ª – Força maior

1. Não serão impostas penalidades ao adjudicatário(a), nem será tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que não resultem de falta ou negligência, e que não possam ser conhecidas ou previstas à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
3. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª – Extinção e Resolução do contrato

1. São causas de extinção do contrato, para efeitos do CCP: o cumprimento; a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil; a revogação por mútuo acordo das partes; e a resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do Município de Olhão, devido a situações de grave violação das obrigações assumidas pelo(a) adjudicatário(a) ou com fundamento na alteração

anormal e imprevisível das circunstâncias que afetem gravemente os princípios de boa-fé ou do interesse público.

2. O incumprimento dos deveres resultantes do contrato, por uma das partes, confere à outra parte o direito de resolver o contrato, a título sancionatório, nos termos do regime substantivo dos contratos administrativos previstos nos artigos 332 a 335 do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
3. No caso de violação grave ou reiterada de qualquer das obrigações que incumbem ao adjudicatário(a), nomeadamente nos casos previstos no art.º 333 do CCP, o Município pode resolver o contrato, a título sancionatório, mediante o envio de documento escrito ao mesmo, designadamente nos seguintes casos:
   a. Pelo atraso, total ou parcial, na realização das consultas/análises e exames e demais serviços inerentes ao objeto do contrato superior a 30 (trinta) dias, bem como ausências não justificadas de médico/enfermeiro do trabalho de forma consecutiva em número igual ou superior a quatro, ou declaração escrita do(a) adjudicatário(a) de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
   b. Quando não seja corrigida, de forma aceitável para o Município, a situação que tenha levado à aplicação da penalidade e nos termos da notificação desta;
   c. Quando não preste os serviços com o rigor e nível técnico exigíveis;
   d. Quando o nível técnico-científico dos documentos produzidos não corresponda ao disposto no caderno de encargos e aos padrões exigíveis;
   e. O prestador de serviços não compareça, por período de tempo superior a 15 (quinze) dias, a reuniões para que tenha sido convocado, sejam virtuais sejam presenciais;
   f. Haja dissolução ou falência do(a) adjudicatário(a).
4. Pode ainda o Município resolver o contrato com fundamento em razões de interesse público, devidamente fundamentado, ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, sem prejuízo do pagamento ao co-contratante de justa indemnização, nos termos dos art.º 334 e 335 do CCP.
5. Cabe ao co-contratante resolver o contrato em caso de violação das obrigações assumidas pelo contraente público, nos termos previstos no artº 332.

Cláusula 16.ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo(a) adjudicatário(a) e a cessão da posição contratual não é permitida salvo se, na fase de execução do contrato, for expressamente autorizada pela outra parte, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, por um dos seguintes meios:
   a. Correio eletrónico com aviso de entrega;
   b. Carta Registada.
2. Qualquer alteração das informações de contacto, incluindo endereço eletrónico, constantes do contrato deve ser, de imediato, comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª – Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados e começam a correr no dia seguinte à ocorrência do evento.

2. Caso o último dia do prazo seja sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adjudicante, por qualquer causa, estejam encerrados, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 20.ª – Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste processo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Capítulo IV – Disposições Técnicas

Cláusula 21.ª – Especificações da prestação

1. Pretende-se que o adjudicatário, em regime de prestação de serviços contínua durante o prazo referido na cláusula 2.ª, preste os serviços de medicina no trabalho para o Município de Olhão.
2. As atividades de medicina no trabalho abrangem o universo de trabalhadores e trabalhadoras do Município, independentes da sua carreira/categoria ou do tipo de vínculo profissional.
3. Ficam incluídos nesta prestação além dos(as) trabalhadores(as) os os(as) seguintes colaboradores(as) do Município: os(as) bombeiros(as) voluntários(as) afetos(as) ao Gabinete de Bombeiros e Proteção Civil, que prestem ou venham a prestar trabalho no mesmo.
4. O número de trabalhadores é variável em função das entradas e saídas que se verificarem ao longo do prazo de execução do contrato que vier a ser celebrado, sendo previsível o número de consultas enunciadas no nº 3 da cláusula 22..
5. A prestação de serviços implica a realização de todos os trabalhos necessários à promoção da saúde, através da continuidade dos serviços de medicina no trabalho para todos os trabalhadores do Município, prestados em conformidade com o estipulado na Lei nº 102/2009, de 10 de set., na redação atual, por força da remissão da alínea i) do nº 1 do artº 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela lei nº 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, e na demais legislação em vigor, sem prejuízo das alterações legais que entretanto sejam publicadas.
6. A prestação de serviços inclui, por conta da entidade adjudicatária, todos os meios humanos, os equipamentos, consumíveis médicos e materiais necessários à execução das atividades a ela inerentes, conforme previsto na lei e nas cláusulas do presente caderno de encargos.

Cláusula 22ª. – Atividades a desenvolver no âmbito da saúde no trabalho

1. Os serviços inerentes à salvaguarda da saúde e implementação da medicina no trabalho visam a promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador(a).
2. A saúde no trabalho é a especialidade médica cuja ação recai sobre o binómio homem-trabalho, no âmbito da qual compete verificar a aptidão física e psíquica dos(as) trabalhadores(as) para o exercício das suas atividades, passando pela verificação da aptidão dos(as) potenciais trabalhadores(as) aquando do seu recrutamento e pela vigilância e monitorização das repercussões do trabalho na saúde dos atuais trabalhadores(as).
3. A vigilância da saúde, ao abrigo do presente procedimento, implica o cumprimento integral do disposto nos artigos 44 e 45 da lei nº 102/2009, na redação atual.
4. Para efeitos de execução da prestação de serviços em matéria de saúde no trabalho, fica o(a) adjudicatário(a) obrigado(a) a prestar, essencialmente, as seguintes atividades:

a) A realização de consultas externas e exames médicos com vista à verificação da aptidão física e psíquica do(a) trabalhador(a) para o exercício da sua função, de acordo com a periodicidade prevista no artº 108 da citada lei n.º 102/2009:
   - Consultas e exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
   - Consultas e exames periódicos, anualmente, para os(as) trabalhadores(as) com idade superior a 50 anos e, de dois em dois anos, para os(as) restantes trabalhadores(as);
   - Consultas e exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do(a) trabalhador(a), bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente;

b) Preenchimento e emissão de fichas clínicas, contendo as observações clínicas relativas aos exames de saúde de cada trabalhador(a), sujeitas a segredo profissional;

c) Preenchimento e emissão da ficha de aptidão médica, face aos resultados dos exames médicos e consulta de medicina no trabalho, enviando-as à entidade adjudicante, no prazo máximo de 1 (uma) semana;

d) Avaliação dos riscos de doença profissional e definição de exames auxiliares de diagnóstico por grupo de risco;

e) O acompanhamento e análise de situações de baixa por doença profissional ou acidente de trabalho em que o médico(a) do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o(a) trabalhador(a) tenha sido submetido e que mantenham atualidade, devendo instituir a cooperação necessária com o(a) médico(a) assistente;

f) A assistência ocasional por psicólogo(a) ou psiquiatra sempre que solicitado pelo Município e/ou o(a) médico(a) do trabalho o recomendar, em situações consideradas gravosas, com sessões de aproximadamente 60 minutos;

g) A organização do processo de medicina no trabalho;

h) A realização de visitas periódicas aos locais de trabalho, com elaboração de relatório da visita, com o objetivo de avaliar as condições de saúde nos locais de trabalho, em colaboração com o representante da entidade na área da segurança e saúde no trabalho, bem como a elaboração de propostas de recomendações para a melhoria das condições de saúde dos(as) trabalhadores(as) observados(as), constituindo um diagnóstico precoce de doenças profissionais ou relacionadas com o trabalho;

i) Ações de informação e sensibilização tendentes à promoção e melhoria da saúde dos(as) trabalhadores(as) com a duração de 2 a 3 horas;

j) Formulação e proposta de recomendações para a melhoria das condições dos locais de trabalho e defesa da saúde dos(as) trabalhadores(as);

k) Colaboração com os serviços internos da autarquia de segurança no trabalho para a melhoria das condições de saúde no trabalho;

l) Outras obrigações previstas na lei vigente em matéria de Saúde no Trabalho.

5. Os exames de saúde de admissão, ocasionais e periódicos devem incluir:

   - Exame médico (biometria-altura, peso; rastreio oftalmológico; medição/avaliação da tensão arterial; avaliação da pele; avaliação abdominal; vigilância do boletim de vacinas);

   - Exames complementares de diagnóstico (audiograma e eletrocardiograma);

   - Análises clínicas ao sangue e à urina (controlo de hemograma, velocidade de sedimentação, glicemia em jejum, colesterol total, LDL e HDL, triglicéridos, creatinina, ureia, ácido úrico e urina tipo II).

6. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam sigilo profissional.
7. Se o resultado do exame médico revelar apto condicional ou inaptidão do(a) trabalhador(a), o(a) médico(a) do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que o(a) mesmo(a) possa desempenhar.

Cláusula 23ª – Condições de prestação do serviço de medicina

1. Os serviços de saúde no trabalho devem ser garantidos por um(a) médico(a) do trabalho, licenciado(a) em medicina com especialidade de medicina no trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos, ou outro a quem for reconhecida idoneidade técnica para o exercício das respetivas funções, nos termos de legislação especial.
2. Relativamente aos técnicos(as) de saúde, como seja o(a) médico(a) do trabalho, deve ser entregue cópia das respetivas credenciações junto com os documentos de habilitação e, sempre que haja mudança de profissionais afetos, deve ser essa alteração comunicada à Secção de Recursos Humanos da entidade adjudicante com a antecedência mínima de dez dias, acompanhada do documento comprovativo das respetivas habilitações.
3. O(A) médico(a) do trabalho deve prestar a atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência, e outros trabalhos que deva coordenar, de acordo com o número de trabalhadores da entidade.
    - No primeiro ano de execução do contrato prevê-se cerca de 800 consultas (previsão do número total de trabalhadores e trabalhadoras sujeitos a consulta);
    - No segundo ano de execução prevê-se aproximadamente 500 consultas (previsão de trabalhadores(as) com mais de 50 anos, admissões e consultas ocasionais);
    - No terceiro ano de execução prevê-se aproximadamente 900 consultas (previsão do número total de trabalhadores e trabalhadoras sujeitos a consulta).
4. O(A) médico(a) do trabalho deve conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos(as) trabalhadores(as).
5. Nos primeiros dois meses do contrato deve o(a) adjudicatário(a) efetuar as visitas às instalações municipais, conhecer os serviços e avaliar os riscos de doença profissional, em estrita colaboração com os serviços internos de segurança no trabalho.
6. O(A) médico(a) do trabalho deve prestar a sua atividade durante o número de horas necessário e de forma a cumprir a legislação vigente, mensalmente, à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência, bem como dos demais trabalhos que deva coordenar.
7. Sem prejuízo do n.º de horas mensal mínimo exigido pela legislação vigente, o(a) médico(a) do trabalho, acompanhado(a) ou não do(a) enfermeiro(a), deve permanecer ao serviço do Município em períodos completos de pelo menos meio dia.
8. Efetuada a primeira consulta no âmbito do contrato que vier a ser celebrado, os(as) trabalhadores(as) serão objeto de consulta e exames médicos de acordo com a periodicidade legalmente imposta, salvo no caso dos exames ocasionais que se mostrem necessários.
9. Para efeitos do número anterior, o(a) médico(a) do trabalho disponibiliza o tempo necessário para realizar as consultas de rotina no prazo legalmente exigido aos(às) trabalhadores(as) de acordo com a faixa etária de cada um(a) e grau de perigos a que estejam sujeitos.
10. O número de consultas a realizar é variável, tendo em conta o número de trabalhadores(as) e as diversas situações que se verifiquem, pelo que se pretende o fornecimento de preços unitários por consulta e exames/análises.

11. O(A) médico(a) do trabalho deve ser coadjuvado(a) por enfermeiro(a) com especialização em medicina de trabalho e/ou outros profissionais devidamente formados para exercer as funções a que alude a prestação pretendida, nomeadamente para realizar os exames médicos e os exames complementares de diagnóstico.

Cláusula 24.ª – Local e modo da prestação

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados na área do Município.
2. Sem prejuízo das visitas técnicas a todas as instalações e locais de trabalho, os serviços médicos serão prestados em instalação médica apropriada, a qual deve cumprir os requisitos mínimos previstos pela Direção Geral de Saúde (DGS), como seja o gabinete médico disponibilizado pela entidade adjudicante.
3. O Município de Olhão disponibiliza o gabinete médico sito no Estádio Municipal, na Rua Dâmaso da Encarnação, em Olhão, para a realização de consultas e exames médicos, em datas e horas a acordar com os serviços do Município, salvo se o(a) adjudicatário(a) dispor e considerar que a unidade móvel de saúde, devidamente autorizada pela DGS, é mais adequada.
4. As análises clínicas deverão ser realizadas em laboratórios credenciados no concelho de Olhão, sem prejuízo de trabalhadores residentes em concelhos limítrofes poderem optar por fazer em outros laboratórios credenciados protocolados com o adjudicatário.
5. Em qualquer dos casos, o(a) adjudicatário(a) utiliza os equipamentos médicos próprios e os instrumentos necessários que sejam mais adequados e aptos à realização dos serviços a prestar.

Cláusula 25.ª – Autorização para o exercício da atividade

O(A) adjudicatário(a) deve estar devidamente habilitado e autorizado para o exercício da atividade a que respeita a prestação pretendida pela Direção Geral de Saúde (DGS).

Cláusula 26.ª – Garantia

1. O(A) adjudicatário(a) oferece garantia dos bens fornecidos e/ou trabalhos efetuados, sem qualquer contrapartida para a entidade adjudicante, a contar da data da sua receção, no mínimo, pelo prazo de garantia legalmente estipulado, ou pelo prazo indicado na sua proposta.
2. A garantia abrange toda a prestação de serviços/fornecimentos, sem limitações.

Cláusula 26.ª – Preço base

O preço base para o presente procedimento é de 155.542,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois euros), isento de IVA à data, sem prejuízo de futura alteração do enquadramento de IVA, correspondendo ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela prestação que constitui o seu objeto, nos termos definidos pelo art.º 47 do CCP.